



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/159 (AUT-R)

Modificação do projeto licenciado à Superádio, Unipessoal, Lda., no que se refere ao conteúdo da programação e classificação do serviço de programas *Rádio NFM* para *temático desportivo informativo* e alteração da denominação para *Golo FM*

Lisboa
13 de julho de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/159 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto licenciado à Superádio, Unipessoal, Lda., no que se refere ao conteúdo da programação e classificação do serviço de programas *Rádio NFM* para *temático desportivo informativo* e alteração da denominação para *Golo FM*

1. Pedido

1.1. Por requerimento, de 15 de abril de 2016, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado do serviço de programas *Rádio NFM* quanto ao conteúdo da programação, conversão da tipologia para *temático desportivo informativo* e alteração da denominação para *Golo FM*.

1.2. A Superádio, Unipessoal, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão, emitida em 9 de maio de 1989, para o concelho de Amarante, na frequência 89.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio NFM*.

2. Análise e fundamentação

2.1. A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projeto, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

2.2. Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.

2.3. Assim, de acordo com a alínea b) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do

respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

2.4. A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.

2.5. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:

2.5.1 Linhas gerais e grelha de programação (novo projeto)

2.5.2. Estatuto editorial (novo projeto)

2.6. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido pois a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo sido requerido à ERC no mesmo prazo, a modificação do projeto licenciado, pelo que se afigura não ter ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.

2.7. Mais se refere que sobre o operador Superádio, Unipessoal, Lda., decorre processo autónomo referente à fiscalização do cumprimento da Lei da Rádio, tendo por base uma amostra das emissões do mês de abril de 2016, que segue o seu curso (EDOC/2016/2311).

2.8. Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta [...] a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».

2.9. Sustenta a Requerente que «num contexto de uma total inexistência de rádios dedicadas ao desporto, a Superádio, Unipessoal, Lda., pretende disponibilizar o primeiro e único serviço de programas inteiramente direcionado à produção e emissão de notícias e eventos desportivos», assegurando que as alterações pretendidas «tornarão a rádio mais apetecível ao mercado publicitário, o que permitirá a esta a desejável sustentabilidade financeira, assente exclusivamente nas receitas publicitárias. Mais acrescenta que o carácter local da programação será assegurado, na medida em que serão difundidos «conteúdos de cariz informativo que incidam sobre eventos ocorridos na região, nomeadamente desportivos, promovendo-se, deste modo, as iniciativas locais que incitem à prática das mais variadas modalidades desportivas e salvaguardando-se a componente informativa de carácter local». Refere ainda a existência de um outro operador de radiodifusão licenciado para emissão no concelho de Amarante de programação generalista.

2.10. A *Golo FM* é identificada como «uma estação de rádio de informação desportiva e generalista que pretende dar através das suas emissões uma ampla cobertura dos mais importantes e significativos acontecimentos regionais, nacionais e internacionais, com especial incidência no desporto, mas também nos restantes domínios de interesse». Embora se assuma como uma rádio de desporto especialmente centrada no futebol, a grelha de programação da *Golo FM* contempla diversos conteúdos, a referir, de segunda a sexta feira, entre as 6 e as 13 horas, o programa *Manhã Informativa*, seguindo-se rubricas como *Tempo*, informação da meteorologia; *Rio 2016*; *Fórmula G*, novidades do desporto motorizado; *Ténis*; *Futsal*; *Running*; *Golfe*; *Ao Sprint*, BTT e ciclismo; *Desporto Sul Americano*, *Euro France 2016*; *O @7RA*, as melhores músicas do lado B dos discos de grandes bandas e artistas; *A Voz do Povo*, programa de humor de Fernando Rocha; *Ora Bolas*, crónicas diárias sobre o mundo *para* entreter e esclarecer o que se passa no mundo do desporto; *África Desportiva*; *Treinadores de Bancada*, a atualidade do mundo desportivo com comentários de especialistas e participação de ouvinte, e diretos. No período da tarde, surge o programa *Tarde Informativa*, entre as 13 e as 20 horas, programa que combina espaços musicais selecionados por desportistas famosos do país, as rubricas de desporto com as várias modalidades, *entre as 20 e as 24 horas, espaço de destaque das grandes músicas desde os anos 80 à atualidade*; Compreende ainda, entre outros apontamentos informativos, em todos os blocos horários, o *Notícias Desporto e Flash Atualidade*. Ao sábado e domingo, destaca-se entre as 8 e as 15 horas, o programa *Fim-de-Semana*, com emissões regionais a partir dos estúdios móveis da *Golo FM* e, entre as 15 e as 23 horas, o *Livre e Direto*, com comentários de especialistas sobre campeonatos de futebol e outras modalidades desportivas, bem como espaços musicais.

2.11. São identificados como responsáveis e colaboradores da *Golo FM*, João Vinhas, como Diretor de Informação e Programação, Pedro Benjamim, José Carlos Leal e Alves Mateus, como jornalistas, João Peres e Paulo Seabra, como animadores e locutores.

2.12. Na mesma data, os operadores Rádio NFM Oeste, Lda., detentor do serviço de programas *Rádio NFM Oeste*, a emitir para o concelho do Bombarral, Rádio Tempos Livres, CRL., detentor do serviço de programas *Rádio NFM Ponte de Sor*, a emitir para o concelho de Ponte de Sor, que já constituem parceria com a *Rádio NFM*, do operador aqui Requerente, a emitir para o concelho de Amarante, solicitaram à ERC a alteração dos seus projetos programáticos para temáticos desportivos informativos para integrarem a associação *Golo FM*, nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio (EDOC 2016/2562 e 2016/2537).

Desta forma, a associação *Golo FM* passará a ser constituída pelos três serviços de programas da atual parceria da *Rádio NFM*, a emitir a partir de diferentes distritos, respetivamente Porto, Leiria e Portalegre.

2.13. Acresce que, verificadas as implicações para a audiência potencial do serviço de programas, afigura-se que não resulta da alteração ocorrida, um impacto negativo para a diversidade e pluralismo da oferta radiofónica da área geográfica de cobertura em causa, encontrando-se salvaguardada a componente informativa de carácter local nos termos descritos no ponto 2.9. da presente deliberação.

2.14. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a atividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado à região.

2.15. Foi apresentada a declaração do titular da marca *Golo FM* Lda., registada junto do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) sob o n.º 544158, a autorizar o operador Superádio, Unipessoal, Lda., a utilizar a denominação *Golo FM* enquanto operador a emitir para o concelho de Amarante, frequência 89.2 MHz.

2.16. O operador está obrigado ao cumprimento das quotas de música portuguesa, conforme artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do conteúdo da programação do serviço de programas *Rádio NFM* disponibilizado pela Superádio, Unipessoal, Lda., convertendo-se a sua classificação de generalista para temático desportivo informativo, adotando a denominação *Golo FM*, nos termos requeridos.

O operador Superádio, Unipessoal, Lda., fica desde já, notificado para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *Golo FM*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 13 de julho de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes